

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PLENÁRIO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA/2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 102.685-9/2020  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS. INSTRUÇÃO INCOMPLETA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AOS QUANTITATIVOS E ESTIMATIVA DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. NOTA DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS DA CGE. PARECER DA PGE-RJ POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. GARANTIA PREVISTA NO CONTRATO NÃO PRESTADA. LEI FEDERAL Nº 8666/1993, LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E DECRETO ESTADUAL Nº 46.991/2020. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS. CIÊNCIA. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Tratam os autos de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente da possível ausência de requisitos essenciais à correta formação de Contrato nº 018/2020, no âmbito do processo administrativo SEI 0800010066922020, voltado à aquisição de medicamentos destinados ao protocolo de cuidados de pacientes diagnosticados com coronavírus e firmado com a empresa Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares, no valor de 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Sucintamente, foram constatadas as seguintes irregularidades nos autos do aludido processo administrativo:

(i) Ausência de justificativa quanto ao quantitativo demandado, em violação aos arts.15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e 4º-B, IV c/c 4º-E, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.979/2020;

(ii) Ausência de documentos relacionados à pesquisa de mercado que embasou a estimativa de preços, a qual foi feita com fulcro em uma única fonte de referência, sob a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia, contrariando o art. 4º-E, §1º, VI, e § 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 e o art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.991/2020<sup>1</sup>, bem como a Nota Técnica TCE-RJ nº 01/2020<sup>2</sup>;

(iii) Descumprimento da decisão proferida no processo TCE-RJ nº 102.198-6/20, na qual foi determinada à Secretaria de Estado de Saúde a imediata juntada aos autos principais SEI-RJ das contratações destinadas às medidas para enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus, de todos os documentos essenciais aos autos;

(iv) Ausência de informações quanto à execução do contrato e prestação da garantia exigida na cláusula décima do contrato;

Trata-se da **terceira** submissão da presente representação à apreciação deste Tribunal. Em decisão monocrática proferida em 02.07.2020, com fulcro nos estudos de economicidade promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, em conjunto com a Corregedoria Geral do Estado - onde restou evidenciado o sobrepreço no valor unitário do medicamento objeto do ajuste em apreço -, concedi tutela provisória, determinando à SES que se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento referente ao Contrato 018/20 em montante superior ao valor apurado nos citados estudos, bem como solicitei esclarecimentos do Jurisdicionado, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

<sup>2</sup> Dispõe sobre importantes orientações aos jurisdicionados do TCE-RJ acerca da realização de procedimentos de contratação, direta ou mediante licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Tal medida visa oferecer referências técnicas e segurança jurídica à aquisição de bens e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia pelos jurisdicionados.

DECIDO:

I. Pelo CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 0800010066922020 (Contrato 018/20), abaixo indicado, sem prejuízo da avaliação, pela Pasta, das recomendações contidas no Ofício n.º 50/2020-MLS/PG-02:

- claritromicina, 500mg, pó líofilo injetável – IV, R\$ 38,16;

II. Pela COMUNICAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde, órgão pelo qual o Estado do Rio de Janeiro opera e atua concretamente (art. 6º, XII, da Lei 8.666/93), na figura do Secretário de Estado de Saúde e do Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, nos moldes do § 1º do artigo 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências abaixo elencadas, alertando-os para o disposto no inciso IV, art.63 da Lei Complementar 63/90:

II.1. tomem as medidas que considerarem cabíveis para resguardar o erário estadual, a exemplo de encerramento ou aditamento do contrato, glosa ou retenção cautelar de pagamentos, comprovando a eventual adoção dessas providências a este Tribunal;

II.2. caso insistam na execução do ajuste, demonstrem, justificadamente, que a contratação em valores superiores (R\$ 120,00) aos praticados no mercado (R\$ 38,16 - PGE/CGE) decorreu de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

II.3. justifiquem o quantitativo contratado no processo administrativo SEI 0800010066922020 (Contrato 018/2020), com base no consumo e na utilização prováveis, informando, inclusive, o quantitativo eventualmente já distribuído, com indicação da unidade de saúde destinatárias e da respectiva data, bem como detalhem a perspectiva de utilização dos materiais que porventura ainda não tenham sido destinados a unidades de saúde;

II.4. inclua todo e qualquer documento relacionado ao objeto do SEI 0800010066922020, tais como despachos, arrazoados, justificativas, pareceres, decisões, atos, contratos, comprovações, notas fiscais, ordens de pagamento, em especial a comprovação de que a outros potenciais fornecedores foi encaminhado *e-mail* solicitando o envio de propostas, bem como a pesquisa de preços realizada tendo por parâmetro a tabela de preços de medicamentos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, atualizada em 02.03.2020, ou qualquer outra fonte utilizada, em cumprimento à decisão monocrática de 29.04.2020, proferida no processo TCE-RJ nº 102.198-6/20;

II.5. informe se o contrato em exame já foi executado e se os pagamentos correspondentes foram realizados, bem como se a garantia exigida na cláusula décima do contrato foi prestada;

II.6. Dê CIÊNCIA à sociedade empresária SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), a fim de que, caso queira, apresente, no mesmo prazo de 15 (dez) dias, esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, especialmente em relação às irregularidades apontadas nos presentes autos;

IV. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis e adequadas, no âmbito de suas atribuições legais;

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis e adequadas, no âmbito de suas atribuições legais;

VI. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da presente decisão; e

VIII. Pela REMESSA à SGE, para adoção das medidas cabíveis.

Em atendimento, a Secretaria de Estado de Saúde submeteu a esta Corte o documento TCE-RJ nº 14.430-5/20, o qual foi apreciado pelo Corpo Instrutivo no parecer datado de 29.07.2020. Posteriormente, a SES complementou suas informações, através do documento TCE-RJ nº 16.383-0/20, motivo pelo qual os autos foram devolvidos, por meio de despacho saneador, à instância técnica, o que resultou na instrução de 05.08.2020, cuja conclusão transcrevo a seguir:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando a presente análise, bem como a datada de 29/07/2020, esta parcialmente ratificada nesta oportunidade, sugere-se:

3.1.1. A CIÊNCIA ao E. Plenário acerca das respostas apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde, cadastradas como Doc. TCE/RJ nº 14.430-5/20 e Doc. TCE/RJ nº 16.383-0/20;

3.1.2. A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 0800010066922020 (Contrato 018/20), abaixo indicado, sem prejuízo da avaliação, pela Pasta, das recomendações contidas no Ofício n.º 50/2020-MLS/PG-02;

- claritromicina, 500mg, pó líofilo injetável – IV, R\$ 38,16;

3.1.3. A PROCEDÊNCIA desta representação;

3.1.4. A COMUNICAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde, órgão pelo qual o Estado do Rio de Janeiro opera e atua concretamente (art.6º, XII, da Lei Federal nº 8.666/93), na figura do Secretário de Estado de Saúde, nos termos do art.26, §1º, do RITCERJ, para que, tome ciência da decisão e para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Enquanto não adotadas em definitivo as medidas que considerar cabíveis para resguardar o erário estadual, com a correlata comprovação a este Tribunal, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 0800010066922020 (Contrato 018/20), abaixo indicado, sem prejuízo da avaliação, pela Pasta, das recomendações contidas no Ofício n.º 50/2020-MLS/PG-02;

b) Ultimadas as providências acima, caso pretenda prosseguir na execução do Contrato 018/2020, ateste nos autos do SEI 0800010066922020 e comprove a este Tribunal, preliminarmente à execução da avença, que a contratação em valores superiores aos praticados no mercado decorreu de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

c) Independentemente das medidas acima, exija da sociedade empresária contratada a prestação imediata da garantia prevista na cláusula décima do Contrato 018/2020;

3.1.5. A CIÊNCIA à Subsecretaria de Controle Estadual – SUE e à 3ª Coordenadoria de Auditoria Estadual – 3ªCAE quanto aos fatos apurados nos autos.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, acompanhou a Instrução.

## **É o Relatório.**

Registro que atuo neste feito por força dos Atos Executivos nº 20.789 e nº 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Inicialmente, procedo ao exame da admissibilidade da presente representação. Verifico que a mesma reveste-se dos pressupostos necessários, estabelecidos no parágrafo único do art. 58, § 1º do RITCERJ c/c os arts. 8º e 9º, inciso V, da Deliberação TCE/RJ nº 266/16, motivo pelo qual imperativo o seu conhecimento.

Na última apreciação do feito, em virtude de fundado receio de lesão ao erário advindo de possível prática de ato antieconômico no âmbito do contrato nº 018/2020, proferi decisão monocrática pelo deferimento da tutela provisória, no intuito de obstar quaisquer pagamentos à empresa contratada, em montante superior ao apurado nos estudos realizados pela PGE e pela CGE<sup>3</sup>, bem como pelo chamamento do Jurisdicionado para que prestasse esclarecimentos e adotasse medidas de resguardo do erário, comprovando-as a esta Corte.

Após detido exame dos autos, em que pese o Jurisdicionado ter enviado resposta a esta Corte de Contas, em atendimento à última Decisão, com vistas a demonstrar que vem promovendo diversas medidas no sentido de sanear o feito, verifico que as providências, até o presente momento, não foram conclusivas quanto à análise de economicidade, bem como com relação à avaliação acerca da continuidade da contratação, permanecendo o ajuste sem manifestação definitiva por parte da SES.

Destaco, por relevância, os seguintes trechos da resposta encaminhada pelo Jurisdicionado:

---

<sup>3</sup>Conforme expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 50/2020-MLS/PG-02), acompanhado de estudo de economicidade realizado pela PGE em conjunto com a Corregedoria Geral do Estado, por meio do qual fora evidenciado sobrepreço no valor unitário do medicamento objeto do contrato nº 018/2020 (claritromicina, 500mg, pó líófilo injetável – IV), encaminhado a esta Corte nos autos do Processo TCE/RJ nº 102.643-1/20.

Com relação ao Contrato nº 18/2020, firmado com a empresa SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 0800010066922020 (Contrato 018/20), para aquisição do medicamento claritromicina, 500mg, pó líofilo injetável, esclarecemos que a empresa em questão não fez a entrega do produto, não desencadeando, por conseguinte, em qualquer procedimento para pagamento.

Informamos, ainda, que estamos determinando à Subsecretaria Executiva a avaliação quanto à conveniência e oportunidade de rescisão contratual, com abertura de procedimento de contraditório para julgamento da conduta da empresa enquanto parte no Contrato 18/2020, considerando que, aparentemente, sua atuação na avença com a Administração - cotação com sobrepreço e não entrega do produto - causou riscos ao erário e prejuízo à logística da Saúde Estadual, enquanto esta tentava se preparar para o combate a Pandemia provocada pelo Coronavírus. Os resultados de tais procedimentos deverão ser prontamente comunicados a essa E. Corte de Contas pelo Subsecretário Executivo.

(...)

A Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL), consoante índice 6346358, esclarece que a avaliação dos preços praticados está sendo concluída, através do Processo SEI-080001/006692/2020, a qual será tolhida de novos elementos, à época, para apreciação da Subsecretaria Executiva, quanto à viabilidade ou não da execução do ajuste. (...)

Não obstante, a SUPCL frisa que as medidas promovidas por tal Superintendência não são limitantes para repactuação / rescisão dos contratos, devendo ser consultada a área técnica demandante, a qual deverá se basear tecnicamente na necessidade de persistência ou não da aquisição do item, visando ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

A SUPCL aduz que, em termos metodológicos, e visando possuir elementos abrangentes para comparativo de preços, foi promovida a pesquisa de preços no Painel de Preços – Ministério da Economia, e no Banco de Preços em Saúde – BPS (não encontrado preço de referência), além de comparação com o preço regulatório CMED-ANVISA (PF), possibilitando a aferição de um sobrepreço em cotejo ao "Painel de Preços". Importa registrar que a atual Pesquisa seguiu o preceituado §3º do Art. 20 do Decreto nº 46.642/2019, acerca da avaliação de preços dos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

A Superintendência de Logística, Suprimentos e Patrimônio (SES/SUPLOG), consoante índice 6225214, esclarece que, após consulta ao Processo SEI 08/001/6692/2020, constatou-se que não há documentação comprobatória que justifique os quantitativos dos medicamentos fixados nas contratações. Os quantitativos solicitados foram determinados pelo documento SEI 3855315, originado pela antiga gestão da Subsecretaria Executiva, em 21/03/2020.

Nessa toada, esta Subsecretaria Executiva salienta que não há como exercer um juízo valorativo, uma vez que se trata de procedimento administrativo realizado sob a vigência da anterior gestão da Subsecretaria Executiva da SES. Destarte, não há como serem apontados quaisquer outros fundamentos para os parâmetros, senão os constantes dos autos do processo de contratação.

(...)

A Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL), consoante índice 6346358, esclarece que foi constatado que houve um histórico de redução e dispensas da mesma pelo Ordenador de Despesas à época, conforme pode ser observado no índice 6345907, refletindo sobre a redução dos 2% e a dispensa nas aquisições de pronta entrega.

Ademais, a SUPCL destaca que a empresa contratada encaminhou e-mail (6345320), na data de 11/05/2020, alegando que devido às dificuldades impostas por questão de logística frente à pandemia, o prazo de entrega será no mínimo de 90 (noventa) dias e que estaria disposta a cancelar o pedido, caso o prazo não fosse de interesse da SES.

Cumprе consignar que, conforme determinado na decisão de 02.07.2020, a contratada foi cientificada acerca das decisões desta Corte pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo apresentado resposta através de ofício juntado ao processo administrativo<sup>4</sup>.

O Corpo instrutivo, à luz dos elementos e esclarecimentos encaminhados, assinala que o Jurisdicionado logrou êxito em demonstrar, no tocante às medidas para resguardar o erário estadual, que houve a suspensão das entregas relacionadas ao

---

<sup>4</sup><[https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?9LibX MqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ryc7sgeseLBg7h5\\_D4gNsEQtDeS6x-18VUP99fbl1hMuacEr\\_I9-O\\_DzqzFDLDEdAyL4sFJJ06udZPKesJjRw2](https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibX MqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ryc7sgeseLBg7h5_D4gNsEQtDeS6x-18VUP99fbl1hMuacEr_I9-O_DzqzFDLDEdAyL4sFJJ06udZPKesJjRw2)>. Acesso em: 10.08.2020.

contrato em tela, não desencadeando, por conseguinte, em qualquer procedimento para pagamento.

A instrução destaca, ainda, que a SES, a fim de apurar eventual dano ao erário e a conveniência e a oportunidade de uma rescisão contratual, abriu procedimento de contraditório para julgamento da conduta da contratada, seguindo as orientações delineadas no ofício da PGE nº 50/2020-MLS/PG-02<sup>5</sup>, não havendo, até o momento, decisão acerca da continuidade ou não do Contrato nº 018/2020.

Com relação ao item II.2 da decisão de 02/07/2020, observa o Corpo Técnico que, embora a SES tenha informado que iniciou procedimento para avaliação dos preços praticados, não efetuou derradeira análise quanto à economicidade dos insumos contratados, no intuito de demonstrar que os valores avençados são superiores aos praticados no mercado em virtude de oscilações ocasionadas pela variação de preços, conforme determinado na decisão anterior, e em consonância com as orientações previstas da Nota Técnica TCE-RJ 01/2020.

Quanto à demonstração acerca do quantitativo contratado, a instrução identifica que não foi apresentada documentação comprobatória que justifique os quantitativos dos medicamentos demandados, os quais, segundo o Jurisdicionado, foram definidos pela antiga gestão. Nesse aspecto, a CAR, acertadamente, destacou a incidência do princípio da continuidade administrativa, sendo dever da SES apresentar as elucidações pertinentes ou, em reconhecendo a invalidade de atos pretéritos, adotar

---

<sup>5</sup> O Ofício aludido dispõe acerca da apuração de sobrepreço, a saber:

- a) Quando restarem ainda mercadorias a serem entregues, deverá ser questionada a área técnica quanto à necessidade da aquisição de tais bens e em tais quantidades, sendo anulados, rescindidos ou aditados (com diminuição de quantitativo) os contratos quando a resposta for negativa. Se, nesta hipótese, tiver havido pagamento antecipado sem entrega, deverá encaminhar os documentos pertinentes ao Núcleo de Defesa da Probidade da PGE para que ingresse com as medidas judiciais cabíveis para reaver o montante pago;
- b) Em todos os processos, deverá ser cotejada a estimativa de preços com o valor pactuado e, comprovando-se que este último foi maior, deverá a Subsecretaria Executiva: b.1) renegociar o valor em caso de ainda não ter ocorrido o pagamento; b.2) renegociar o valor em caso de pagamento parcial, adequando-se as quantidades entregues ao valor da cotação apresentada pela CGE e pela PGE; b.3) caso já tenha ocorrido o pagamento integral, deverá encaminhar os documentos pertinentes ao Núcleo de Defesa da Probidade da PGE para que ingresse com as medidas judiciais cabíveis para reaver o montante pago a maior.



as medidas pertinentes ao seu saneamento ou descontinuidade, não sendo possível prosseguir a contratação sem a devida justificativa.

Além disso, entende o Corpo Técnico que as justificativas relacionadas à redução/não exigência de garantia não merecem ser acolhidas, uma vez que a dispensa não foi realizada no presente caso, conforme o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93.

Por fim, observa a unidade instrutiva que a Administração está levando a efeito medidas destinadas ao saneamento das irregularidades identificadas nestes autos, bem como em outras contratações realizadas com base na Lei n.º 13.979/2020 - muito embora ainda não haja, no momento, providência conclusiva a esse respeito -, a exemplo da Determinação, expedida às Subsecretarias, para imediata adoção dos procedimentos constantes da Nota Técnica TCE 01/2020, em especial o Item 6.6<sup>6</sup>, bem como a publicação, em 24/07/2020, da Resolução SES n.º 2058, que institui procedimento de apuração da responsabilidade administrativa de Pessoas Jurídicas de que trata a Lei n.º 12.846/2013.

Diante de tais ponderações, concluiu o Corpo Instrutivo pela necessidade de manutenção da tutela provisória deferida na decisão de 02.07.20, no intuito de obstar quaisquer pagamentos à contratada, em montante superior ao apurado nos estudos realizados pela PGE e pela CGE, até que o Jurisdicionado conclua as medidas que

---

<sup>6</sup> 6.6. Assim sendo, após a execução das avenças em questão, a Administração deve:

- a) exigir que o contratado comprove que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado;
- b) não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, a autoridade competente deverá adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano (art. 4º, caput, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017);
- c) esgotadas as medidas administrativas acima referidas sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, a instauração da Tomada de Contas, mediante autuação de processo administrativo específico (art. 5º, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017);
- d) caso o valor do débito, atualizado monetariamente, for superior a 20.000 UFIR-RJ, a Tomada de Contas, devidamente instruída e concluída com todos os elementos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para julgamento (art.13, I, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- e) concomitantemente às medidas acima, a Administração deverá iniciar procedimento visando à apuração de infração administrativa pelo contratado, com fulcro no art. 88, II e III, da Lei 8.666/93. [...]

considerar cabíveis para resguardar o erário estadual, providência esta com a qual me coaduno, em vista da incerteza quanto à continuidade do contrato.

Cumprе ressaltar, conforme mencionado na decisão anterior, que o estudo de economicidade realizado pela CGE e PGE apresentou evidências de sobrepreço no valor unitário do medicamento objeto do contrato nº 018/2020 (claritromicina, 500mg, pó liófilo injetável – IV). Assim, em contraste com o preço de R\$ 120,00 ajustado, foi apurado que o valor de mercado do produto é de R\$ 38,16, o que representa um sobrepreço de R\$ 81,84 no custo unitário, capaz de produzir resultado efetivamente lesivo ao erário no **montante de R\$ 8.184.000,00**, se adquirido o quantitativo total de 100.000 unidades.

O exame dos autos confirmou que o processo administrativo relativo à contratação contestada não só omitiu o método que embasou os quantitativos demandados, como não trouxe elementos suficientes para justificar a estimativa de preços ou, ainda, afastar o sobrepreço apurado, além de não ter sido demonstrada, até o momento, a prestação da garantia prevista no contrato, bem como a efetiva entrega dos medicamentos objeto da avença. Assim, reputo procedente a presente representação.

Destarte, considerando que as providências determinadas por esta Corte na última decisão dependem das apurações que ainda estão sendo realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, concordo também com a proposta do corpo instrutivo no sentido de reiterar referidas determinações, no tocante às medidas para resguardar o erário, e também de se obter outras informações necessárias ao esclarecimento das ações adotadas para elidir as irregularidades apuradas, através de novo chamamento dos responsáveis, apenas salientando que o desatendimento à decisão desta Corte, no prazo fixado, sem justificativa, poderá gerar responsabilização do gestor com fulcro na Lei Complementar nº 63/90.

Por fim, tendo em mente que as contratações da Secretaria de Estado de Saúde estão sendo submetidas a ações fiscalizatórias desta Corte consubstanciadas em outros processos, reputo pertinente que seja dada ciência da presente decisão à SGE, especialmente à SUE e à 3ª CAE.

Incluo, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ e ao Ministério Público Federal – MPF, em consideração ao Convênio de Cooperação<sup>7</sup> firmado por este Tribunal com o MPRJ e em decorrência das apurações que estão sendo realizadas pelo MPF, junto à Polícia Federal, acerca das fraudes na área de saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como à CGE e à PGE, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis e adequadas, no âmbito das suas atribuições legais.

Por todo o exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial.

**VOTO:**

I. Pela **CIÊNCIA** ao Plenário acerca das respostas apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde, cadastradas como Documento TCE-RJ nº 14.430-5/20 e Documento TCE-RJ nº 16.383-0/20;

II. Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente;

III. Pela **MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42), em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 0800010066922020 (Contrato 018/20), abaixo indicado, sem prejuízo da avaliação, pela Pasta, das recomendações contidas no Ofício n.º 50/2020-MLS/PG02;

- claritromicina, 500mg, pó líófilo injetável – IV, R\$ 38,16;

---

<sup>7</sup> Convênio de Cooperação Técnica para a atuação conjunta na fiscalização de atos e contratos realizados por órgãos públicos relativos ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**IV.** Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto;

**V.** Pela **COMUNICAÇÃO** à Secretaria de Estado de Saúde, na figura do atual Secretário de Estado de Saúde e do atual Subsecretário Executivo da SES, na forma prevista no art. 26, § 1º do Regimento Interno, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, tome ciência da presente decisão e adote as medidas enumeradas a seguir, alertando-o para o que dispõe o artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90:

**V.1.** Tomem as medidas que considerarem cabíveis para resguardar o erário estadual, a exemplo de encerramento ou aditamento do contrato, glosa ou retenção cautelar de pagamentos, comprovando a eventual adoção dessas providências a este Tribunal;

**V.2.** Caso pretenda dar prosseguimento ao Contrato nº 18/2020, ateste nos autos do SEI 0800010066922020 e comprove, preliminarmente à execução da avença, que a contratação em valores superiores aos praticados no mercado decorreu de oscilações ocasionadas pela variação de preços, em consonância com as orientações constantes da Nota Técnica TCE-RJ 01/2020, além de demonstrar, justificadamente, a estimativa do quantitativo demandado, a qual deverá se basear tecnicamente na necessidade de persistência da aquisição do item, visando ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

**V.3.** Providenciar junto à contratada a prestação imediata da garantia prevista na cláusula décima do Contrato; e

**V.4.** Informar o resultado dos procedimentos adotadas em cumprimento à Resolução SE nº 2058/2020 e à Nota Técnica TCE nº 01/2020, conforme informado através do Documento TCE-RJ nº 16.383-0/20.

**VI.** Pela **CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, notadamente à Subsecretaria de Controle Estadual – SUE e à 3ª Coordenadoria de Auditoria Estadual – 3ªCAE quanto aos fatos apurados nos autos;

**VII.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da presente decisão;

**VIII.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da presente decisão;

**IX.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da presente decisão; e

**X.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da presente decisão.

**GA-2,**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**